



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.157.131/2023
Natureza: Recurso ordinário
Recorrente: Samuel Dutra Júnior – Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas
Processo Principal nº: 1.153.291 – Acompanhamento da Gestão Fiscal
Processo Piloto nº: 1.153.557 – Assunto Administrativo – Câmaras

Senhor Relator

1. Recurso ordinário interposto por Samuel Dutra Júnior, Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas, em face da decisão da Primeira Câmara proferida na sessão ordinária de 19/9/2023, que o condenou ao pagamento de multa de R\$2.000,00, com fundamento no art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, por não ter encaminhado os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 28/2/2023, a que está obrigado por força da Lei Complementar n. 102/2008 e da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2017, embora advertido da irregularidade em 27/6/2023. Para cobrança do valor, foram constituídos os autos de nº 1.153.557 (Assunto Administrativo – Câmaras).

2. O recorrente alegou (peça 1): (i) direito ao contraditório e a ampla defesa; (ii) cometimento de erro pela empresa de contabilidade responsável pelo envio dos dados, caracterizando fato alheio a vontade do recorrente.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, peça 6, entendeu pelo não provimento do recurso ordinário.

4. A imputação da multa ocorreu em razão da ausência de encaminhamento, por meio das remessas enviadas pelo SICOM, do módulo Balancete Contábil (BLCT), referente à data-base de 28/2/2023, até a data da geração do relatório de acompanhamento da gestão fiscal:

Necessário ressaltar que a imputação da multa ocorreu porque os dados encaminhados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

jurisdicionado, via Sicom, deveriam ter obedecido os prazos previstos na IN n. 03/2015, alterada pela IN n. 02/2017. Além do disposto acima, o Tribunal consolida todas as obrigações anuais dos gestores separadas mês a mês no site do TCEMG (link: https://www.tce.mg.gov.br/agenda_gestor/).

Contudo, não foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas conforme os prazos estabelecidos na IN n. 03/2015, ou mesmo até o fechamento do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal, que subsidiou a apuração do descumprimento do item no Processo Principal.

(...)

De fato, em consulta ao Sicom, verifica-se que em 17/08/2023, data da efetiva extração das informações que subsidiaram o Processo Principal, o Recorrente estava inadimplente com as remessas do módulo BLCT desde o mês 01/2023, conforme o quadro a seguir: (...) Mesmo com posterior regularização da inadimplência, não cabe desconsideração do fato ocorrido, visto o que preceitua o art. 15 da Instrução Normativa nº 03/2017 deste Tribunal:

5. A unidade técnica esclareceu ainda que não cabe a imputação de responsabilidade subsidiária da empresa responsável pelo envio dos dados, haja vista que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas ao TCE-MG, nos termos dos artigos 16 e 17 da INTCEMG nº 03/2015, é tão somente do titular da respectiva prefeitura (responsabilidade pessoal).

6. Em consonância com a unidade técnica, para o Ministério Público de Contas também não assiste razão ao recorrente.

7. Primeiro porque o caso é de multa-coerção, sem a necessidade de prévia oitiva do responsável, nos termos da Súmula nº 108 do TCEMG. Segundo porque o gestor não encaminhou os dados necessários à fiscalização da entidade, notadamente a remessa do módulo BLCT do SICOM, relativo à data-base de 28/2/2023, dentro do prazo fixado pelas normas do Tribunal de Contas.

8. Diante disso, o recurso não merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Samuel Dutra Júnior, Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas, e pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal em **19/9/2023**, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal nº **1.153.291**.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais